



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009018-16.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PAULO MACIEL GURGEL CARNEIRO e ANA RAQUEL CORDEIRO GURGEL, são embargados DEVON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e TECNISA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35916

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nº: 1009018-16.2023.8.26.0004/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTES. : ANA RAQUEL CORDEIRO GURGEL E OUTRO

EMBDOS.: DEVON INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTRO

Embargos de declaração. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Inovação recursal. Irresignação dos embargantes com nítido caráter infringente, pretendendo o pronunciamento sobre questão não suscitada em sede recursal. Conduta atentatória à boa-fé processual. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos réus, ora embargados, para reconhecer a prescrição em relação ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, ficando mantida a condenação das rés a restituir o valor correspondente ao laudêmio, no importe de R\$ 42.637,49, corrigido desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

Alegam os embargantes Ana Raquel e Paulo Maciel, que não houve prescrição do direito aos lucros cessantes, pois, *“o término do recesso forense se encerrou em 20/01/2023 (sexta-feira), iniciando o ano forense no dia 23/01/2023 (segunda-feira), data em que foi prorrogada o término do prazo prescricional nos termos da jurisprudência pacífica. Adicionalmente, deve também ser considerada a suspensão legal de todos os prazos prescricionais pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias durante a pandemia, nos termos do artigo 3º da Lei 14010/2020 (RJET).”*

Diz que *“por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser analisada de ofício por esse d. juízo.”*

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada, altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, não se vislumbrando qualquer vício no julgado. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“PRESCRIÇÃO LUCROS CESSANTES

Com relação ao prazo prescricional para indenização pelos lucros cessantes, é aplicável o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil, na medida em que a pretensão indenizatória dos autores está baseada no descumprimento do prazo de entrega das obras prevista

contratualmente.

(...)

Feitas tais considerações, necessário verificar qual o termo inicial para a fluência do prazo decenal aplicável à espécie.

O contrato firmado pelas partes estabeleceu que a entrega das chaves ocorreria em 30/06/2012 (item G fl. 104), com prazo de tolerância de 180 dias (cláusula 7.1 fls. 128), o que acarretou o termo final para a entrega em 30/12/2012.

E, encerrado o prazo para entrega das chaves (31/12/2012), sem que as requeridas tenham cumprido com a sua parte do contrato, inegável que, em tal data, os autores tiveram plena ciência da violação aos seus direitos, sendo tal data o termo inicial da fluência do prazo prescricional decenal, o qual terminou em 31/12/2022.

Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada somente em 30/05/2023, realmente está prescrita a pretensão em relação à indenização pelos lucros cessantes." (fl. 351).

Não obstante, o pedido inserto nos presentes embargos versa sobre questão preclusa, tal questão não foi objeto de insurgência por parte do embargante em suas contrarrazões recursais, tratando-se de evidente inovação.

Embora a questão da prescrição se trate de matéria de ordem pública, não se verifica, no caso, qualquer circunstância capaz de obstar o exercício do direito de ação pelos autores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em realidade, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, mas sim desídia dos embargantes, que deixaram de ajuizar a ação dentro do prazo decenal.

A conduta dos embargantes desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório e tentativa de alterar questão preclusa, não suscitada em tempo oportuno. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa.

MARY GRÜN

Relatora